

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI e outros)

Altera os arts. 49, 73, 101, 104, 111 e 123 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera arts. 49, 101, 104 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 49, 101, 104, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

.....

XIX – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XX – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos XIX e XX, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”  
(NR)



.....  
 .  
 “Art. 73.....

.....  
 .  
 IV – mais de quinze anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, que terão mandato de dez anos, vedada a recondução, serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, sendo membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

.....”(NR)

.....  
 .  
 “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico, com, no mínimo, quinze anos de efetiva atividade profissional ou de carreira e reputação ilibada, escolhidos entre cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco, e menos de sessenta e cinco anos de idade, para um mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 1º Os Ministros da Corte serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, sendo:

I – seis integrantes dentre Ministros de Tribunais Superiores;

II – três Desembargadores oriundos de Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

III – dois membros, um oriundo da advocacia e outro do Ministério Público, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, na forma do art. 94 desta Constituição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Conselho Nacional de Justiça elaborará lista tríplice e encaminhará ao



Presidente da República para que observe o disposto no § 1º deste artigo..

§ 3º As vagas referidas no *caput* deverão observar, tanto quanto possível, a proporcionalidade de gênero.

§ 4º É vedado, em qualquer hipótese, candidato (a) filiado a partido político nos últimos cinco anos anterior à sua indicação.

§ 5º O Congresso Nacional disporá do prazo de sessenta dias para a aprovação, contados a partir do recebimento das listas.

§ 6º A aposentadoria será compulsória quando o Ministro da corte atingir 75 anos.” (NR)

.....  
 “Art. 104. ....

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, para um mandato de dez anos, vedada a recondução, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, com mais de quinze anos efetivo exercício da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, com mais de quinze anos de efetivo exercício profissional, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

§ 2º As vagas referidas no *caput* deverão observar, tanto quanto possível, a proporcionalidade de gênero.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a indicação de pessoa que tenha menos de cinco anos de desfiliação de partido político.

§ 4º A aposentadoria será compulsória quando o Ministro da corte atingir 75 anos.” (NR)

.....  
 “Art. 111-A. Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de



trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para um mandato de dez anos, vedada a recondução, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de quinze anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior, com mais de quinze anos de efetivo exercício.” (NR)

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, para um mandato de dez anos, vedada a recondução, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes e membros do Ministério Público da Justiça Militar.” (NR)

Art. 3º As alterações dos arts. 52 e 101 da Constituição Federal passam a vigor a partir das vacâncias dos cargos ocorridas no Supremo Tribunal Federal, a começar de 1º de janeiro de 2027, não se aplicando a regra aos membros da Corte nomeados até esta data.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda Constitucional, que ora apresentamos, visa ao aperfeiçoamento do funcionamento das instituições que operam nossas leis e, também, conferir celeridade ao processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer prazo máximo de sessenta dias para preencher vaga disponível nas cortes e assim evitar que cargos permaneçam vagos por tempo indeterminado, garantindo maior autonomia e eficiência aos Tribunais.

As mencionadas instituições vêm sofrendo diversos ataques por uma atuação considerada “ativismo judicial”, pois padecem de parâmetros mínimos para uma boa organização e funcionamento adequado. Acontece que, muito desse “ativismo judicial” começa quando da escolha do Ministro, visto o processo conferido e resguardado por nossa constituição é falho. Diminuir a intervenção política no processo de condução de um candidato à corte é necessário para trazer eficiência, celeridade e transparência aos que precisam da justiça.

Há atualmente em andamento no Supremo Tribunal Federal mais de 68.000 processos; perfazendo, abstratamente, a média de mais de 6.000 feitos por Ministro (dados da transparência do STF). Cabe dizer que esse acúmulo de atribuições contribui, decisivamente, para retardar em muito o julgamento das demandas, sobrecarregando abusivamente o trabalho dos Ministros.

Para trazer o modelo aqui apresentado, foram analisados os processos de escolha de ministro em diversos países desenvolvidos, os quais, podemos afirmar que tiveram sucesso com o modelo adotado.

Portugal, Japão, China, Canadá, Chile, Africa do Sul, Argentina, Coreia do Sul, México, Rússia, Estados Unidos, Alemanha, França, Israel, Índia, Itália, Inglaterra, todos esses países têm algo em comum: buscaram o aperfeiçoamento do modelo por entenderem que a prioridade sempre será um serviço de qualidade, transparente e visando a efetividade das decisões para aqueles que carecem da justiça.



O nosso atual modelo de escolha de Ministros previsto na constituição abre margem para que influências políticas e interesses escusos sejam sobrepostos ao interesse social. Por esse motivo, o novo texto prevê mandato de dez anos, sem direito a recondução e aposentadoria compulsória aos setenta anos.

Esses números foram baseados em uma média considerada adequada quando usado o parâmetro dos demais países analisados.

Ainda no sentido de diminuir a influência política na escolha dos operadores do direito, estender a competência da aprovação de um possível Ministro à Câmara dos Deputados faz com que o Congresso Nacional, de forma uníssona, mostre coesão e transparência aos Brasileiros, deixando de lado interesses políticos, dificultando interesses escusos e utilizando apenas o crivo técnico para escolha.

O modelo atual do Brasil infelizmente não funciona, e a maior prova é que até hoje em toda nossa história, o Senado somente rejeitou uma nomeação para o Supremo Tribunal Federal. O fato ocorreu quando o então presidente Floriano Peixoto encaminhou o nome do Dr. Barata ao Senado.

A fim de corrigir esses graves defeitos no funcionamento do Supremo Tribunal Federal, a presente proposta determina um novo método de escolha dos Ministros.

Os Ministros continuarão sendo nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em sessão conjunta do Congresso Nacional, a partir de listas tríplexes de candidatos oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia. Essas listas seriam elaboradas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O novo sistema de nomeação tornaria muito difícil, senão impossível, exercer com êxito alguma pressão em favor de determinada candidatura, além de estabelecer, já de início, uma seleção de candidatos segundo um presumível saber jurídico.



Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, peço o apoio dos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-14375

